



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 201 / FP/2014.

PROCESSOS n.ºs 557 e 558/PV/2014.

O Tribunal de Contas no âmbito da Fiscalização Preventiva, apreciou os processos supra identificados, remetidos pelo Departamento Ministerial da Construção, atinente ao Contrato de Empreitada de Construção e Reabilitação das Infra-estruturas da Praia da Nicha - Lote 2 Urbanização da Orla - Fase I e II, sita no Município de Belas, Província de Luanda, celebrado com a Empresa Construtora Queiroz Galvão, S.A (Sucursal Angola), nos valores de AKZ 695.521.386,30 (Seiscentos e Noventa e Cinco Milhões Quinhentos e Vinte e Um Mil Trezentos e Oitenta e Seis Kwanzas e Trinta Cêntimos) e AKZ 727.512.035,80 (Setecentos e Vinte e Sete Milhões, Quinhentos e Doze Mil e Trinta e Cinco Kwanzas e Oitenta Cêntimos).

O prazo convencionado para a integral execução e conclusão da Empreitada é de 12 meses, acrescido de um mês para remoção dos equipamentos e matérias sobrantes.

Para além dos mencionados factos são dados ainda, como assentes e relevantes para a decisão, os seguintes factos constantes do processo:

Os Contratos de Empreitada de Construção e Reabilitação das Infra-estruturas da Praia da Nicha - Lote 2 Urbanização da Orla - Fase I e II, foram outorgados à 3 de Outubro de 2013, sendo remetido a esta Corte de Contas em Novembro de 2014, estando assim em desconformidade com o previsto no nº 12 do art. 8º da Lei 13/10 de 09 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.

O Procedimento Pré-contratual adoptado foi a Negociação, por alegada "urgência", conforme o Despacho n.º 420/12, de 17 de Fevereiro, do então Ministro do Urbanismo e Construção.

A Comissão de Avaliação do Procedimento, foi criada através do Despacho n.º 15/12, de 20 de Fevereiro, também do Ministro cessante.

Conforme se pode depreender das datas dos ofícios retro o Procedimento começou em 2012 e foi aberto pelo Ministro cessante.

O Ministro, subdelegou poderes, através dos Despachos n.ºs 297 e 298/2013, de 02 de Outubro, ao Director Nacional de Infraestruturas Públicas para outorgar os contratos em apreciação, tendo homologado os mesmos contratos por via do Despacho n.º311/2013, de 03 de Outubro.

Os convites para participação no procedimento estão datados de 22 de Fevereiro de 2012.

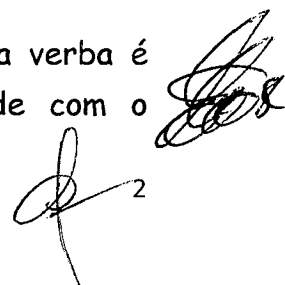
A cláusula oitava do contrato determina que aos pagamentos que o empreiteiro tem direito, sejam deduzidos 5% do valor para efeitos da prestação de caução definitiva como garantia de boa execução da obra.

Apar do supra referido foram juntos ao processo os seguintes elementos instrutórios: Notas de Cabimentação, Contrato, Programa do Concurso, Caderno de Encargos, Certidão Contributiva da Segurança Social, comprovativo da regularização da situação tributaria, Alvará de Empreiteiro.

II. APRECIANDO

A Construção e Reabilitação das Infra-estruturas da Praia da Nicha-Urbanização da Orla, Fase I e II, estão cabimentadas no Projecto de Requalificação das Infra-estruturas da Praia da Nicha que consta do Programa de Investimento Público de 2014, com uma verba de AKZ 2.000.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas).

Pelo acima exposto, são exequíveis as despesas, uma vez que a verba é suficiente para cobrir as despesas, estando em conformidade com o



2

estabelecido no n° 2 do art. 6°, do Decreto Presidencial n°232/13 de 31 de Dezembro, conjugado com o n° 3 do artigo 9° da Lei 13/13 de 31 de Dezembro.

A cláusula oitava do contrato determina que aos pagamentos sejam deduzidos 5% do valor para efeitos da prestação de caução definitiva como garantia de boa execução da obra. Este procedimento é contrário à Lei, uma vez que não há correspondência e qualquer relação entre o Down Payment e a prestação da caução definitiva atendendo os fins que cada um deles visa atingir.

A prestação da caução definitiva deve ser efectuada pelo adjudicatário para os fins visados pelo legislador previstos no art.103° da Lei n° 20/10 de 07 de Setembro, antes da celebração do contrato sob pena de, no caso da não prestação, despoletar-se a caducidade da adjudicação ao abrigo do disposto no n°1 do art.107°.

Ao passo que o down payment, consiste na retribuição financeira a que o adjudicatário tem direito, a partir do momento em que o contrato começa a vigorar e a produzir os efeitos jurídicos e financeiros.

Para a cobertura das despesas derivadas com a execução dos contratos, a entidade contratante juntou aos autos duas Notas de Cabimentação, com os seguintes valores: Akz 695.521.386,30 (Seissentos e Noventa e Cinco Milhões Quinhentos e Vinte e Um Mil Trezentos e Oitenta e Seis Kwanzas e trinta Cêntimos) e Akz 727.521.035,80 (Setecentos e Vinte e Sete Milhões, Quinhentos e Vinte e Um Mil e Trinta e Cinco Kwanzas e Oitenta Cêntimos) respectivamente, em obediência ao estipulado nas disposições combinadas dos n.ºs 2 e 3 do art.º 6.º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro; alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 30.º e n.º 2 do art.º 31.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho; alíneas a) e b) do n.º 2 e n.º 3 do art.º 9.º da Lei n.º 13/13, de 31 de Dezembro.

As Notas de Cabimentação, emitidas correspondentes à 100% do valor contratual.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decidem os Juizes em Sessão Diária de Visto, **Conceder o Visto** aos contratos em apreço.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 11 de ~~Dezembro~~ de 2014.

Os Juizes Conselheiros

EUA Almeida (Relatora)



E. T

FOI RAZONADO A PALAVRA DEZEMBRO,
PELO QUE, DEVE SE LER 11 DE DEZEMBRO DE 2014

EUA Almeida (Relatora)

12. Dezembro de 2014